

IDADE REFORMA

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO
DAS MULHERES NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL



Exm^o. Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado do Trabalho
e Previdência

L I S B O A

Em referência ao ofício de V.Ex^{sa}. nº. 003633/SE/72 - Proc.44
tenho a honra de remeter a V.Ex^{sa}. o parecer relativo ao Relatório do Gru
po de Estudo sobre a Idade de Reforma nas profissões mais desgastantes.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Ex^{sa}. os meus melho
res cumprimentos.

Lisboa, 27 de Junho de 1972

Fc^{sa} A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,

Quirina Fonseca



**RELATORIO
DO
GRUPO DE ESTUDO SOBRE A IDADE DE REFORMA
NAS PROFISSOES MAIS DESGASTANTES**

Fundação Cuidar o Futuro



1. Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Trabalho e Previdência de 14 de Fevereiro de 1972, foram os signatários incumbidos de estudar o problema do abaixamento da idade de reforma em certas actividades ou profissões consideradas mais penosas ou desgastantes.

Como causas próximas que levaram à constituição deste Grupo, podem apontar-se os pedidos mais ou menos insistentes de vários Sindicatos, e ainda as intervenções de dois deputados na Assembleia Nacional.

O problema porém desde há muito que vem preocupando os Serviços do Ministério, pode dizer-se que desde a instituição das primeiras Caixas, criadas ao abrigo da Lei nº. 1 384, de 16 de Março de 1935. O assunto foi detidamente abordado aquando dos estudos da reforma da Previdência que levaram à promulgação da Lei nº. 2 115, de 18 de Junho de 1962.

Na memória justificativa deste diploma pode ler-se:

"Dentro da Caixa Nacional de Pensões, caberão variações nas profissões, de modo que a indicação de uma só idade normal de reforma pode não ir bem ao encontro dos dados reais. Mas — e à parte o que já se referiu no texto — é de salientar o grande inconveniente de, em relação à mesma instituição, adoptar idades de reforma diferentes. Se, por exemplo, quiséssemos estabelecer uma idade inferior para os trabalhadores empregados em actividades especialmente desgastantes, encontraríamos fortes dificuldades de regulamentação, a começar pela elaboração da lista dessas actividades. A disposição adrede do "Code de Sécurité Sociale" (artigo 3322) tem suscitado em França grandes controvérsias, com frequentes pressões no sentido de se adoptar a lista das actividades particularmente "pénibles" ..., embora a idade normal seja para o seu encurtamento, em virtude dos progressos técnicos."

Como se vê, adoptou-se naquela data uma solução uniformizante. Todavia, a medida que o tempo decorre e a Previdência abandona a sua fase inicial, o problema da idade de reforma cresce de importância, suscitando nalguns sectores clamores e críticas que não devem deixar de ser atentamente escutados. Afigurou-se assim ao Grupo de trabalho não só muito oportuno como da maior responsabilidade, o estudo de que hoarosamente foi incumbido.



2. Teve o Grupo onze reuniões, a primeira das quais em 25 de Janeiro. No decurso delas verificou-se a necessidade de ouvir peritos ou profissionais de certas actividades. Assim, participaram a título consultivo as seguintes entidades (mencionadas pela ordem cronológica das visitas): um médico com a especialidade de Medicina do trabalho, do Serviço Nacional de Emprego; o assistente corporativo da União dos Sindicatos dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o assistente dos Serviços da Acção Social adstrito ao tráfego portuário do Distrito de Lisboa; o presidente da Direcção da União dos Sindicatos dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o presidente da Direcção do Sindicato dos Tripulantes de Navegação Fluvial do Rio Tejo do Distrito de Lisboa; o presidente da Direcção do Sindicato dos Apanhadores e Escolhedores de Peixe e Artes Correlativas do Porto e Distrito de Lisboa; o chefe de Serviços da Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o sub-inspector médico do trabalho adstrito às artes gráficas; o director técnico da Empresa Mineira da Serra do Cercal; o assistente do Serviço de Acção Social adstrito ao sector da Panificação; o presidente da Direcção da Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa e um médico daquela instituição de Previdência Social; o presidente da Federação Nacional dos Sindicatos de Cerâmica; a assistente do Serviço da Acção Social para o trabalho feminino; um engenheiro textil da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios; um vice-presidente e um médico da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

As conclusões do presente relatório não vinculam de qualquer forma estas entidades. Nem sempre aliás os depoimentos prestados foram concordantes entre si, nem sempre o entendimento dos signatários terá sido o dos depoentes. As sinala-se no entanto, a propósito, que as conclusões do presente relatório foram aprovadas com a unanimidade dos signatários.

3. As reclamações ou exposições que até nós chegaram sobre a necessidade da antecipação da idade de reforma, baseiam-se por via de regra, ou na excepcional exigência de esforço físico, ou nas condições particularmente penosas em que o trabalho se exerce, ou ainda por vezes na insalubridade do meio em que a actividade se desenvolve, derivada por exemplo da toxicidade dos materiais manipulados.

Estas circunstâncias levaram o Grupo a procurar delimitar com o possível rigor o campo do seu estudo.

O primeiro aspecto observado foi o da periculosidade do trabalho relativamente ao risco profissional, que como se sabe é objecto dum regime especial de seguro. Se com a idade se tornam mais frequentes as recidivas de doenças profissionais anteriormente contraídas; se à medida que o tempo decorre se verifica o agravamento dos sintomas ou das sequelas dum caso, por exemplo, de silicose, há que dirigir o trabalhador doente, porque dum doente se trata, para a Caixa Nacional de Seguros ou para a Sociedade seguradora responsável, ou inclusive para o Tribunal do Trabalho, mas de forma nenhuma invocar direito a uma antecipada reforma por velhice.

E possível que as dificuldades que por via de regra envolvem os pedidos de pensão por doença profissional; a morosidade com que no Tribunal do Trabalho se arrastam os processos de reparação, quando se arrastam; o difícil acesso ao Tribunal, sito na capital de Distrito; os gastos que implica esta Justiça, distante e morosa, induzem o doente a preferir o auxílio da Caixa de Previdência, onde por via de regra é acolhido com mais solicitude. Seja como fôr, não estará nunca em causa uma solução de abaixamento da idade fixa para concessão das pensões que só a velhos devem ser concedidas.

O Grupo não perdeu de vista este aspecto da questão, tendo verificado que muitos dos queixumes ouvidos têm por único fundamento a falta, às vezes total, de prevenção técnica e médica, sobretudo técnica, contra a doença profissional.



4. Outro aspecto particularmente difícil é o das profissões que pelas suas excepcionais exigências limitam o exercício daquelas idades em que se

mantêm ainda em toda a plenitude o vigor físico ou mental, não obstante o grau de especialização que aos profissionais foi necessário adquirir. Sirva de exemplo o atleta profissional, jogador de futebol ou ciclista de fundo, a bailarina, e vários outros casos mais ou menos frisantes.

Nos exemplos apontados, o profissional é compelido a abandonar a profissão sem que, nem ao de leve, transpareçam quaisquer sinais duma senilidade que em verdade não existe.

O assunto foi devidamente ponderado. Nas profissões muito desgastantes, o trabalhador envelhece prematuramente, e aos 60 ou 62 anos de idade já se comporta fisiologicamente como um indivíduo que alcançou a idade em que a nossa Previdência reconhece direito a pensão de velhice (a dos 65 anos). Pelo contrário, a situação da artista de um corpo de baile que aos 35 ou 40 anos se encontra completamente dissociada duma sociedade mercantil em que dificilmente se poderá integrar, muito embora tenha de abandonar a sua profissão; ou a do antigo praticante desportivo que a partir dos 30 anos vai perdendo as forças e com elas o entusiasmo dos seus adeptos, e nada em troca adquiriu que lhe permita uma/reclassificação profissional; estes casos, que são até numerosos, constituem problemas que merecem toda a atenção, mas que pela sua natureza transcendem a competência dum grupo de trabalho sobre a pensão de reforma por velhice.

A costureira de alfaiate — constitui outro exemplo — aos 35 anos de idade, com 15 ou 20 em que se ancilosou ou incapacitou, não está já em condições de prosseguir no exercício da sua actividade. Recolhe silenciosamente a casa, inferiorizada, sem nada reclamar.

Na indústria moderna estão surgindo problemas que, a generalizar-se, demandam adequadas medidas de correcção. Por mais dum dos depoentes que prestimosamente se prontificaram a auxiliar o Grupo, foi lembrada a tecedeira de matrizes para computadores electrónicos, que não pode, sem risco de grave perda da acuidade visual, exercer a actividade por mais de 5 ou 6 anos. É óbvio que a escolha de nova profissão, e a situação de desemprego que a precede, suscitam problemas sociais que nada têm que ver com os seguros diferidos da Previdência Social.



5. No decurso das reuniões que os signatários tiveram com algu

mas das pessoas de que atrás se faz menção, tomou o Grupo conhecimento de situações verdadeiramente cruciantes em que o trabalhador é compelido a tarefas que requerem esforços superiores ao que é humanamente exigível. As vezes verifica-se o total desrespeito pelas disposições em vigor sobre a regulamentação do trabalho. Noutros casos não há desrespeito, porque tampouco existe regulamentação legal.

Foi apontado como exemplo o que se passa em várias empresas cerâmicas do Norte, onde o carregue e transporte de pesadas quantidades de tijolo é executado por braços femininos, contra o que a regulamentação estipula. ?

As condições de trabalho são noutros exemplos muito mais árduas, porque a entidade patronal se exime a elementares obrigações, cujo cumprimento aliás ninguém lhe impõe ou ousa impôr-lhe. Não pode passar em silêncio o caso dos trabalhadores do Porto de Lisboa, que não obstante as condições penosas em que têm de desenvolver o seu esforço, pela natureza do ambiente de trabalho, não beneficiam da devida protecção social. Não há refeitórios, não há balneários, a higienização é péssima.

Na indústria gráfica a regra é a inexistência das condições mínimas de higiene e segurança do trabalho, conforme foi dito ao grupo por técnico bem informado.

Em certas actividades a mecanização — estamos ainda longe duma automação — veio agravar o problema. O pessoal foi quantitativamente reduzido, mas as tarefas distribuídas agora a cada trabalhador exigem dele acrescido e penosíssimo esforço, às vezes muscular, às vezes da atenção, noutros casos de destreza, que totalmente o escravizam. Em tais circunstâncias compreende-se que o desgaste humano possa sem exagero ser qualificado de brutal.



6. Outro aspecto que dificulta a actividade profissional respeitadas as condições de trabalho quanto a horários e tempos de labor, que às vezes se prologam, em tarefas intermitentes, por dois ou três dias, e a reprováveis métodos de recrutamento de pessoal, etc. O caso mais frisante é o dos trabalhos portuários, com as excepções, ao que parece, de dois portos insulares.

O problema é complexo, e não obstante os esclarecimentos prestados por pessoas responsáveis e conhecedoras do exercício destas actividades, o Grupo apenas pôde concluir que muito há a fazer, ou tudo há a fazer, no domínio da acção social.

Em certos postos o horário de trabalho deveria ser sensivelmente reduzido. Tal é o caso de trabalhadores que laboram em ambientes de elevadas temperaturas (indústria siderúrgica, fornos de cerâmica e de panificação) e que ficam por isso sujeitos a depauperante desidratação, a enfermidades do aparelho respiratório, etc., etc.

7. Recapitulando os últimos parágrafos, conclui-se que em muitas actividades, profissões ou simples postos, o labor é mais árduo, incómodo ou desgastante, por algumas das seguintes causas:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) falta de prevenção técnica contra o risco de doença profissional;
- b) prestação de trabalho em condições inadmissíveis, ou por que é desrespeitada a regulamentação do trabalho, ou por que a empresa se aproveita da falta de tal regulamentação ou porque as normas se encontram muito desactualizadas.

Como consequência, o trabalhador não atinge como activo por via de regra a idade de reforma. Ou a doença profissional, ou a comum, ou o envelhecimento precoce, afastaram-no entretanto do grupo dos activos. Como quer que seja, a solução do problema não deve situar-se na antecipação da idade de reforma, se não na supressão das causas que lhe dão origem. Na realidade, trata-se dum conjunto de situações não inerentes ao exercício da actividade. São causas supri-
veis para que a higiene do trabalho exige a adopção de medidas que se reconhecem como praticáveis, mas que com frequência são na prática desatendidas.



8. E do conhecimento comum que a actividade do mineiro é das mais



desgastantes, porventura a mais desgastante dentre as profissões que normalmente se incluem no quadro das categorias profissionais. No interior da mina, o ar que se respira traz sempre em maior ou menor percentagem gases tóxicos, emanados dos explosivos de que não pode prescindir-se. O ambiente por vezes é de temperaturas elevadas e muito húmido. E ademais, o trabalho que se exerce neste meio tão hostil é já de si bastante penoso. Exige constante esforço físico, violenta e rápida movimentação, às vezes em escadas cujo declive alcança os 70 e 80 graus. O trabalhador de idade mais avançada não suporta, como é de ver, tão pesadas tarefas, que excedem as suas forças. Este o panorama que se pode divisar no fundo da mina, quer se trate do marteleiro, do escombreiro, do entivador, do cabouqueiro, do safreiro, do mineiro propriamente dito, do guincheiro, do carregador de fogo, do vigilante, e até do trabalhador indiferenciado.

O aspecto é diferente quanto aos trabalhadores de superfície, cujas actividades devem ser postas em paralelo com profissões equivalentes, tais as das actividades química e metalúrgica.

Internacionalmente o pessoal de fundo goza com frequência dum regime privilegiado de Previdência Social no que respeita à idade de reforma. Na Eslovénia (1) a idade geral de reforma é a dos 55 anos, com a excepção dos mineiros que podem reformar-se aos 50 anos de idade. O mesmo acontece na União Indiana. No Taipe, como no Japão, o operário pode reformar-se em geral aos 60 anos, o mineiro aos 55. O mesmo que na Nicarágua, o mesmo que na Checoslováquia. A Polónia adoptou como nós os 65 anos como idade fixa de reforma para o operário do sexo masculino, com excepção do mineiro que pode reformar-se aos 60 anos. Na Albânia o mineiro goza também dum regime privilegiado. Em muitos outros países se verifica igualmente um regime preferencial para os mineiros, que se pode também estender a outras profissões desgastantes ou insalubres.

Na República Federal Alemã (2) os mineiros gozam dum regime especial no que respeita à doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência.

Na Bélgica, também regime especial para invalidez, velhice e morte (sobrevivência). Em França, regime especial para doença, maternidade, invalidez, velhice, sobrevivência e desemprego. Na Itália regime suplementar especial

(1) - Social Security programs throughout the World, 1969, H.E.W. Estados Unidos da América.

(2) - Tableaux comparatifs des régimes de Sécurité Sociale, C.E.C.A., Julho de 1964

para o pessoal de fundo, no seguro na velhice. No Luxemburgo regime suplementar especial para invalidez, velhice e sobrevivência. Na Holanda regime especial para doença, maternidade, invalidez e sobrevivência. Como se vê, em todo o espaço económico da C.E.C.A., o mineiro usufrui duma especial protecção no seguro da velhice.



9. O Grupo de trabalho, depois de ponderado o assunto face ao panorama internacional que se deixa descrito, e atendendo sobretudo aos depoimentos e às informações colhidas pelo que respeita à actividade mineira em Portugal resolveu propôr como idade fixa de reforma a dos 62 anos. Nesta conformidade, o direito à pensão por velhice seria reconhecido ao mineiro que tivesse completado 62 anos de idade. Em vez dos 65 a que se referia o artigo 27º do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões.

Necessário porém se torna precisar as condições em que um beneficiário pode, para o efeito, ser considerado mineiro. Com ressalva do rigor técnico a exigir numa definição que deverá preferivelmente ser solicitada a um organismo técnico competente, entendeu o Grupo que para ser caracterizado mineiro para os efeitos da reforma antecipada por velhice, deve o trabalhador haver prestado trabalho de fundo de mina durante pelo menos 25 anos ou, em alternativa, durante 120 meses nos últimos 20 anos, para o que se exigirá prova bastante.

10. Motivo de preocupação constitui também para o Grupo a determinação do montante da pensão exigível aos 62 anos.

A aplicação do esquema geral definido nos artigos 18º, e 28º do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões (1) apresentaria a grande vantagem da uniformi-

(1) - Artº.28º.- 1. O montante anual da pensão de reforma será calculado nos termos previstos nos nºs. 1 e 2 do artigo 18º.

Artº.18º.- 1. Quando o beneficiário tiver pelo menos dez anos de inscrição, o montante anual da pensão de invalidez será de 80 por cento do salário mé-

dade de tratamento, com o que se evitaria a criação dum grupo diferenciado da restante população geral daquele organismo. Como se sabe estas diferenciações ou estes particularismos perturbam como não pode deixar de ser o trabalho mecanizado. Para os evitar vai-se por vezes ao exagero de esquecer necessidades humanas a troco de conveniências mecanográficas.

No caso presente a simples aplicação do esquema geral estava porém contra-indicada pelo facto de a antecipação conduzir como é óbvio a uma pensão de montante inferior à que o trabalhador adquiriria com 3 anos mais de actividade. Ora se é certo que muitos beneficiários já retardam a reforma para além do limite das suas forças em vista da modéstia das pensões, compreende-se que a prevista concessão se apresentaria de escasso conteúdo social, atento ainda o baixo nível salarial do trabalhador mineiro.

Por outro lado, tem de se atender a que a Caixa Nacional de Pensões, ainda em organização, atravessa de momento, como é do conhecimento comum, uma fase que desaconselha a complicação das suas rotinas.

Procurou-se conciliar os dois pontos de vista fixando a reforma aos 62 anos com base na pensão do esquema geral, acrescida da percentagem que aproximadamente lhe desse equivalência à pensão dos 65 anos. Adoptou-se o acréscimo de 10%.

dio dos últimos 40 anos civis com entrada de contribuições, ou de 2 por cento do total de salários, se não houver 40 anos civis com entrada de contribuições.

Aquele montante, quando inferior a 60 por cento do salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas, será acrescido de 10 por cento deste salário, não podendo, todavia, o somatório exceder aqueles 60 por cento.

- 2 - Os salários médios mencionados no nº anterior são obtidos dividindo o total de salários relativos aos anos civis a que se referem pelo número destes. Tomar-se-á o divisor 10 quando fôr menor o número de anos civis com entrada de contribuições.
- 3 - Se o beneficiário tiver menos de 10 anos de inscrição, o montante mensal da pensão de invalidez será igual a 30 por cento do salário médio obtido dividindo o total de salários pelo número de meses compreendidos entre a data de inscrição e o fim do mês anterior àquele em que se vença o direito à pensão.
- 4 - O quantitativo da pensão de invalidez atribuída em consequência do disposto no nº. 2 do artigo 10º. será determinado do seguinte modo:
 - a) Se o tempo de inscrição na Caixa fôr inferior a cinco anos, a pensão anual será de 6 por cento do total de salários;
 - b) Quando o tempo de inscrição na Caixa fôr igual ou superior a 10 anos, a pensão anual será de 3 por cento do total de salários;

Esta melhoria de 10% da pensão regulamentar manter-se-á no caso de a passagem à situação de reforma se verificar em idade ulterior.

A prestação de trabalho por parte do mineiro reformado será considerada em conformidade com as disposições gerais (artigo 31º. do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões).



11. O trabalho nocturno foi também invocado, nalgumas das reclamações apresentadas ao Ministério, como causa justificativa da antecipação da reforma por velhice. O grupo registou vários depoimentos, todos concordantes quanto aos efeitos desgastantes dum trabalho que se realiza em condições incómodas. O trabalhador acostumar-se-á, com o decurso do tempo, a um ambiente artificialmente iluminado, mas só esta circunstância de per si pode constituir já factor de desequilíbrio do sistema nervoso. Os transtornos de ordem familiar são evidentes, perniciosos, desagregativos. Regressa o pai a casa quando os filhos se aprontam para sair ou já saíram a caminho da escola. A sua actividade anda desencontrada da da esposa. A vida de relação decorre inadaptada à da de vizinhos e amigos.

Não obstante, os depoimentos colhidos dos técnicos consultados não autorizam o Grupo à proposta duma idade de reforma antecipada. Verifica-se de facto uma penosidade inerente ao trabalho nocturno, mas não se vê razão bastante para antecipação do direito a reforma. Aliás, nas buscas que foram feitas às legislações estrangeiras, em nenhuma se encontrou excepção para o trabalhador nocturno. O que se verifica entre nós, com bastante frequência, e aqui é que se pode deparar com circunstância acentuadamente desgastante, é a acumulação do trabalho nocturno com trabalho diurno mais ou menos prolongado, às vezes a tempo completo.

Não compete porém ao Grupo a análise deste aspecto, tampouco a formulação de sugestões tendentes a impedir situações de tal forma indesejáveis.

c) Nos restantes casos a pensão será calculada nos termos do nº.3.

5 - O quantitativo da pensão de invalidez não poderá, todavia, ser inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Nas indústrias de laboração contínua, aos inconvenientes de trabalho nocturno aliam-se, por vezes, por acréscimo, as consequências dum rotativismo que os técnicos escutados apreciaram diferentemente. Defendem-no alguns, enquanto outros o consideram perturbador, por impedir a habituação a uma rotina que, uma vez adquirida, se mostra mais suportável.

De novo se encontrou o Grupo perante situações de organização e higiene do trabalho que não soube, nem lhe competia, resolver.



12. O critério com que uma profissão se pode classificar de mais ou menos desgastante está implicitamente relacionado com o maior ou menor poder físico ou mental de que dispõe aquele que a exerce. (1)

Sendo assim, uma profissão considerada normalmente penosa quando exercida por trabalhadores masculinos pode, pelo contrário, mostrar-se altamente desgastante quando desempenhada por pessoal feminino. E as que mais árduas se mostram para os homens, essas estarão menos vedadas às mulheres. Tais os trabalhos subterrâneos, cargas e descargas na actividade de transportes no rio Douro, certas actividades da construção civil, etc., etc.

→ Admitida a relatividade do conceito de profissão desgastante, impunha-se, logicamente, o exame daquelas profissões que, em relação à operária, se situam no mesmo nível de penosidade que a encontrada no fundo da mina pelo escombreiro ou pelo entivador. A questão foi detidamente apreciada, afigurando-se ao Grupo, de acordo com as informações colhidas (porventura incompletas), que tais situações não existem, fora dos casos que têm de considerar-se como excepcionais ou irregulares. (2) Em nenhum sector se deparam situações que, dentro da legalidade, pressuponham a exigência à mulher, em condições normais de saúde e robustez, de esforço físico incomportável.

Não obstante, o exame do problema levou o Grupo à convicção de que,

(1) - As profissões apreciadas pelo Grupo circunscrevem-se às que provocam grande desgaste físico.

(2) - A realidade não será exactamente esta no sector agrícola, mas o Grupo deveria circunscrever-se à população das caixas de previdência.

de maneira geral, a mulher não consegue frequentemente manter-se até aos 65 anos de idade no exercício da profissão. A sua vida activa é mais curta que a do homem, para o que se podem invocar causas distintas, desde as de natureza biológica às que repousam na tradicional estrutura patriarcal da família, e que legitimam de facto a quase-servidão da mulher, compelindo-a a acumular todo o trabalho doméstico com o que terá de exercer fora do lar, para compensar a insuficiência de proventos do marido. A resistência das empresas à adopção, para a mulher casada, de horários a tempo reduzido, a inexistência na realidade do salário familiar, a insuficiência das ilusórias facilidades concedidas, melhor dizendo, a sistemática recusa de significativas e sinceras concessões à mulher mãe durante a infância dos seus filhos, de maneira geral todas estas práticas, que traduzem o predomínio do económico, e que vão de par com as causas de natureza genética, inutilizam frequentemente a trabalhadora muito antes dos 65 anos.



13. Temos toda a consciência de que não é fácil alterar em curto prazo este clima social que, aliás, se não limita de forma nenhuma ao espaço português. Por toda a parte, em países desenvolvidos como naqueles em vias de desenvolvimento, onde quer que o progresso industrial convocou a mulher para a fábrica, para o consultório, para a oficina, o panorama é o que em maior ou menor medida acima se descreve.

A solução encontrada em muitos países, e que se diria mais destinada a radicar que a remover esta conjuntura sócio-económica, consiste precisamente no abaixamento da idade de reforma da mulher relativamente à do homem (1).

O Grupo de trabalho todavia não propõe nas conclusões deste Relatório o incondicional direito à reforma de velhice por parte da trabalhadora que

(1) - Apontam-se alguns exemplos, colhidos da citada publicação Social Security Programs, 1969; Itália, reforma aos 60 anos para homens, aos 55 para mulheres; o mesmo para o Japão; África do Sul, 65 para homens, 60 para mulheres; Checoslováquia, 60 para homens, 55 para mulheres; Bolívia, 55 para homens, 50 para mulheres; República Federal Alemã, 65 para homens, 60 para mulheres; Grécia, 62 para homens, 52 para mulheres.

atinge os 60 ou os 62 anos de idade. O conseqüente acréscimo de encargos, como já adiante se vai esclarecer, não pode de momento ser aceite.

Convém ainda assinalar que a medida não deveria ter generalidade. No escritório, no estúdio, no consultório, no palco, na sala de redacção como no laboratório, nas actividades intellectuais como nas artisticas, o comportamento da mulher é diferente do observado na actividade fabril, e em muitos daqueles sectores, dobrados os 50 anos, a mulher supera frequentemente o homem em resistência à fadiga e em devoção ao trabalho.



14. Mas ainda com a restrição às actividades fabris, tem o Grupo de trabalho como inoportuna a introdução da regalia na legislação social portuguesa.

Como é de todos sabido, foi recentemente intensificada a integração, necessariamente difícil, demorada e muito onerosa da população agrícola no campo da Previdência Social, com o que se pretende terminar de vez com uma situação segregativa, sumamente injusta. As conseqüências de ordem financeira desta política social exigem, como pode calcular-se, todos os cuidados.

Numa fase cruciante da nossa história, de incalculáveis repercussões no tempo, em que os distritos rurais se continuam a despovoar por motivos que não são de natureza demográfica, não podemos deixar de colaborar activamente em todas as iniciativas que no seu conjunto definam uma verdadeira Política de Repovoamento.

Nestas circunstâncias considera o Grupo que não está em situação de propôr maior protecção para os que de algum modo estão já protegidos, quando tais medidas se repercutiriam em desfavor dos que nada ainda têm, e criariam ao mesmo tempo acrescidas dificuldades à companhia eminentemente social agora impulsionada pelo Ministério das Corporações e Previdência Social. A excepção admitida para o pequeno grupo dos mineiros, praticamente sem repercussões financeiras, filia-se aliás na mesma política humanitária que se pretende estender ao trabalhador agrícola.

15. A situação da mulher incapacitada de prosseguir na sua actividade profissional por motivo dum processo de senescência que não pertence ao foro da patologia (1), é frequentemente remediada pela concessão de reforma por invalidez, ainda quando se reconheça que a solução briga abertamente com as disposições legais que só em caso de doença ou acidente reconhecem direito a pensão por incapacidade.

Efectivamente a concessão da pensão de invalidez encontra-se regulada pelo artigo 15º. do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões nos seguintes termos:

1 - "Os beneficiários ... têm direito à pensão de invalidez quando, antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem por motivo de doença ou acidente que não esteja a coberto de legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, definitivamente incapacitados de trabalhar na sua profissão, de modo a não poderem auferir no desempenho desta mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal ..."

2 - "Têm direito à pensão de invalidez, a partir da data em que completem o período máximo da concessão de subsídio por doença previsto nos estatutos das caixas de previdência e abono de família os beneficiários que, nesse momento, continuem ainda impedidos de trabalhar por motivo de doença".

Fundação Cuidar o Futuro

E óbvio que a simulação, por um lado, e a humana compreensão por outro, encontrem, de mãos dadas, o remédio para uma situação corrente mas que não foi contemplada no Estatuto da Caixa Nacional.



(1) - Prescindindo dos sinais mais conhecidos (canície, calvície, arco senil, queda de dentes, pele enrugada) as principais manifestações do envelhecimento são as seguintes: aumento lento da colesterinemia de 160mg a 280mg %; diminuição da medula óssea vermelha e aumento da gordura nos ossos compridos; perda de peso do baço; aumento progressivo da tensão sistólica (de 115 mm Hg a 140 mm Hg) com menor facilidade para desenvolver taquicardia de esforço, redução do volume sistólico minuto; diminuição da capacidade vital e ar corrente com aumento do ar residual; descida do metabolismo basal e consumo calórico; descida do filtrado glomerular; diminuição regular da secreção gástrica ácida e dos princípios hematopoiéticos; declínio da força muscular com redução do número de mioneurónios do corno anterior e gânglios basais do sistema nervoso central; perda da elasticidade do aparelho da acomodação do cristalino e escassas defesas do epitéleo da córnea; diminuição da audição sobretudo para os sons agudos; descalcificação óssea com endurecimento das cartilagens e tendões; adaptabilidade cada vez mais escassa do organismo ao meio ambiente com tendência fácil para hiperglicémias alimentares; maior sensibilidade para o frio, maior lentidão na cicatrização das feridas e na reabsorção dos hematomas; hipertomia e falta de rapidez na coordenação entre os músculos agonistas e antagonistas (rigidez) com facies amílica sem tremor e hipoquinésia; rápido esgotamento da imunidade perante infecções benignas (herpes Zoster, bronquite), etc., etc. (P. Farreras Valentim, Medicina Interna, tomo 4, pag. 1276, Ed. Marinsa, 1967, Barcelona)

No entanto reconhece-se que a solução é falsa, além de que sugere e incentiva fraudes que por todos os motivos se devem evitar.

O Grupo apreciou o assunto com a merecida atenção, reconhecendo que os frequentes casos de senescência da beneficiária, quando devidamente atestados por junta médica, deveriam justificar a concessão de pensão regulamentar. Afigurou-se que, prudentemente, se não deveria vir aquém dos 62 anos de idade, pelas razões apontadas no parágrafo anterior, embora na opinião de alguns dos signatários esta medida careça de alcance significativo, por já estar sendo comumente praticada, pela identificação da senilidade à doença que garante direito à pensão. Acresce que a condição adiante referida de 120 meses de trabalho efectivo nos últimos 20 anos, se mostra bastante restritiva. Ainda que assim seja, todos concordaram em que devia ser feita a afirmação do princípio que a proposta encerra.

m
Nesta ordem de ideias tem o Grupo a honra de propôr que a trabalhadora com idade não inferior a 62 anos definitivamente incapacitada de trabalhar na sua profissão em conformidade com o critério definido no nº. 1 do artigo 15º. dos Estatutos da Caixa Nacional de Pensões, por motivo de velhice certificada por exame médico, seja reconhecido o direito à pensão por velhice.

Para caracterizar a profissionalidade deverá exigir-se a prestação de trabalho a coberto da Previdência, durante 120 meses nos últimos 20 anos.

Quais?
Também se ^{não} julgou possível, dada a extensão do grupo, propôr qualquer acréscimo da pensão regulamentar, que assim continua a ser a definida nos termos gerais do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões. A medida proposta a favor da trabalhadora já traduz, que mais não seja, a consagração dum novo direito. Novas regalias, conquanto justificáveis, dificultariam certamente a extensão dos benefícios da Previdência a outras mulheres ainda mais desprotegidas.

CONCLUSÕES

I

1ª. - Durante a fase de execução do recente programa de extensão da Previdência Social ao sector agrícola deverá, em princípio, ser diferida a introdução de quaisquer melhorias da Previdência nas actividades já protegidas, de que re



sulte o agravamento dos encargos.

II

- 2ª. - Não obstante, a pensão por velhice poderá ser concedida ao trabalhador de fundo da actividade mineira que prove ter idade não inferior a 62 anos.
- 3ª. - O reconhecimento do direito ao disposto na conclusão anterior pressupõe a prestação de trabalho em galerias subterrâneas durante 25 anos ou, em alternativa, 120 meses durante os últimos 20 anos.
- 4ª. - A pensão regulamentar reconhecida ao beneficiário nas condições dos dois números anteriores é igual à pensão regulamentar reconhecida pela Caixa Nacional de Pensões, acrescida de 10%.
- 5ª. - A situação como beneficiário activo do mineiro reformado é equiparada à dos demais beneficiários reformados.

Fundação Cuidar o Futuro



III

- 6ª. - Também a pensão por velhice poderá ser concedida aos beneficiários do sexo feminino com idade não inferior a 62 anos, considerados em condições de incapacidade senil para o trabalho.
- 7ª. - O direito a que alude a base anterior só poderá ser reconhecido após 120 meses de actividade durante os últimos 20 anos.

IV

- 8ª. - Deve ser intensificada a regulamentação das condições de higiene e segurança no trabalho.
- 9ª. - Deve igualmente ser reforçada a fiscalização, por parte da Inspeção do Trabalho, do cumprimento das medidas em vigor sobre higiene e segurança do trabalho.

109. - A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais deverá reforçar a sua intervenção no sentido da mais completa observância, por parte das empresas por ela abrangidas, das medidas de prevenção das doenças profissionais

Lisboa, 3 de Maio de 1972

António da Costa Leão

António da Costa Leão (Relator)
Presidente da Caixa Nacional de Seguros

Eduardo Grilo Luizi

Eduardo Grilo Luizi
Actuário-Chefe da Direcção-Geral da Previdência

Maria do Carmo Romão Sacadura Santos

Maria do Carmo Romão Sacadura Santos
Chefe de Repartição da Direcção-Geral da Previdência

Maria Cândida de Almeida Ribeiro

Maria Cândida de Almeida Ribeiro
Técnica da Divisão de Contratação Colectiva da Direcção-Geral do Trabalho

João Raimundo

João Raimundo
Director do Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho

Cícero Vicente Calvão

Cícero Vicente Calvão
Vice-Presidente da Caixa Nacional de Pensões

António Carriço

António Carriço
Médico do Trabalho e Inspector-médico-chefe da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família

